



## A contribuição das quebradeiras de coco babaçu para a ressemantização de categorias jurídicas

Ciro de Souza Brito

UFPA, Belém, PA, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-5912-4839>

### Introdução

Muito se fala, lê e ouve que tal indivíduo ou coletividade seria *sujeito de direitos*. Mas o que isso significa e no que isso implica? E quando se usa a terminologia *novos sujeitos de direitos*? Trata-se da mesma coisa? Essas são algumas questões postas e, de certo modo, enfrentadas neste trabalho, que propõe um debate sobre o tema a partir do recorte do grupo étnico coletivo das quebradeiras de coco babaçu.ca

Utilizando abordagem qualitativa e empregando o método dialético, realizamos pesquisa bibliográfica especialmente nas ciências sociais e jurídicas. Nesta última, privilegiamos, para o debate sobre as categorias *sujeitos de direitos* e *propriedade privada*, os autores posicionados na teoria do direito Joaquim Shiraishi Neto e Celso Kashiura Junior.

A ideia é aproximar discussões da antropologia social e direito – sobre povos e comunidades tradicionais, suas identidades e territorialidades – da discussão sobre categorias jurídicas – que costumam se limitar à teoria, filosofia e sociologia do direito. De cunho interdisciplinar, portanto, pretendo refletir sobre categorias como sujeitos de direitos, objetos de tutela, novos sujeitos de direitos e propriedade privada, destacando os pontos em que elas se aproximam e se afastam entre si.

Trata-se de uma discussão relevante, pois reposiciona um debate não tão novo, que tem boas influências do chamado marxismo jurídico, mas que, com o advento da Constituição de 1988, ganha novos contornos. O ordenamento jurídico e a literatura precisam problematizar e recepcionar, da melhor forma, questões relativas ao debate sobre povos e comunidades tradicionais.

Foco no grupo das quebradeiras de coco babaçu, o qual venho acompanhando desde 2014, por ocasião da participação

no grupo de pesquisa Conhecimento e Direito (CNPq). Mas, claro, dado os devidos recortes de gênero e local de fala. Não sou mulher nem quebradeira de coco babaçu e, também por isso, não trago discussão aprofundada sobre a identidade desse grupo muito menos referências que problematizem as questões envoltas ao feminismo.

Na primeira seção do trabalho, trago breve síntese sobre a categoria povos e comunidades tradicionais, apresentando o grupo das quebradeiras, destacando seu histórico, contexto e discussões sobre identidade social coletiva e apresentamos discussões sobre sujeitos de direitos e objetos de tutela.

Já na segunda seção, dialogo com os autores Joaquim Shiraishi Neto e Celso Kashiura Jr, que, apresentando suas críticas às categorias sujeitos de direitos e propriedade privada, apontam argumentos para justificar a terminologia *novos sujeitos de direitos*. Daí relaciono com o grupo das quebradeiras de coco babaçu – *novas sujeitas de direitos*.

Um trabalho que se pretende relevante para acadêmicos que estudam a área, bem como militantes, ativistas e os próprios grupos tradicionais. Meus agradecimentos especiais às quebradeiras de coco babaçu do Maranhão, que me têm inspirado, ensinado e guiado passos acadêmicos. Boa leitura!

### **Povos e comunidades tradicionais e quebradeiras de coco babaçu: ora objetos de tutela ora sujeitos de direitos**

As discussões relacionadas a povos e comunidades tradicionais tem riqueza de dados no campo das ciências sociais e, principalmente com o advento da Constituição de 1988, vem crescendo na ciência jurídica, guardando caráter interdisciplinar. Discute-se as terminologias adequadas, o caráter ambientalista dos grupos, os direitos conquistados internacional e nacionalmente e noções como identidade e território.

No início dos anos 2000, Victor Toledo afirmava que existiam mais de 300 (trezentos) milhões de indivíduos que se identificavam como povos e comunidades tradicionais. Eles viviam em torno de 75 (setenta e cinco) países do mundo e ocupavam praticamente cada um dos principais biomas do planeta<sup>1</sup>.

*Povos e comunidades tradicionais* pode ser considerada uma categoria guarda-chuva que congrega diversas designações identitárias, entre elas: quebradeiras de coco babaçu, quilombolas, agricultores familiares<sup>2</sup>, faxinalenses, ciganos, pescadores artesanais, comunidades de fundo de pasto, sertanejos, caiçaras, geraizeiros, comunidades de terreiro, pantaneiros, seringueiros, pomeranos, vazanteiros, piaçabeiros, ribeirinhos, serranos e demais sujeitos sociais emergentes, cujas identidades coletivas se fundamentam em direitos territoriais e numa autoconsciência cultural<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> TOLEDO, Victor M. Povos/comunidades tradicionais. Trad. Antonio Diegues. In: LEVIN, S. *et al.* (Eds.). *Encyclopedia of biodiversity*. Academic Press, 2001.

<sup>2</sup> Juliana Santilli considera que os agricultores familiares ou tradicionais, como denomina, também são considerados povos e comunidades tradicionais, mesmo não havendo expressamente tal reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A justificativa da autora é da participação ativa desse grupo na conservação da agrobiodiversidade. SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

<sup>3</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Apresentação da coleção documentos de bolso. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.).

Outras terminologias que também são utilizadas são: populações tradicionais, populações locais, populações ou grupo tribais, comunidades locais, sociedades tradicionais, grupos tradicionais e povos da floresta. Neste trabalho, adoto como sinônimos de *povos e comunidades tradicionais* os termos grupos tradicionais ou grupos étnicos coletivos.

Em relação ao conteúdo da categoria, há variedade. Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Almeida<sup>4</sup> têm uma visão conservacionista sobre os grupos étnicos coletivos. Isso porque eles afirmam se tratar de grupos que têm em comum uma história de baixo impacto ambiental e que têm interesse em manter ou recuperar o controle do território que exploram. Elencam ainda algumas características, que são: uso de técnicas ambientais de baixo impacto; formas equitativas de organização social; presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis; liderança local; e traços culturais que são seletivamente reafirmados e reelaborados.

Penso que, em que pese alguns povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, em comparação a outros grupos, tenham uma relação mais próxima com a natureza e conservem os recursos que manejam, não se pode limitar a compreensão do conceito de povos e comunidades tradicionais aos grupos que assim o fazem<sup>5</sup>.

A jurista Juliana Santilli<sup>6</sup> acrescenta que povos e comunidades tradicionais podem ser definidos por sua ligação de simbiose relativa com a natureza e pela noção de território onde se reproduzem econômica e socialmente. Por seu turno, Ronaldo Lobão diz que povos e comunidades tradicionais são “grupos sociais que lutaram por sua reprodução social de acordo com suas próprias tradições, em sistemas sociais determinados por eles mesmos e nos lugares onde viveram, vivem e pretendem continuar a viver”<sup>7</sup>.

Tal definição considera principalmente o caráter da resistência, mas peca pela indicação pretérita que se faz dessa resistência. Ora, a luta não é somente pretérita, ela é atual e será futura. Ocorre que as pautas encampadas vão mudando de acordo com as situações empíricas vivenciadas. Em tempos de conflitos, as lutas tendem a se acirrar e os antagonistas dos grupos tendem a mostrar-se com mais nitidez. Consequentemente, as estratégias de luta também vão se modificando e aprimorando-se<sup>8</sup>.

---

Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.

<sup>4</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. Populações tradicionais e conservação ambiental. In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. (Orgs.). Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. São Paulo: Estação Liberdade; Instituto Socioambiental, 2001.

<sup>5</sup> BRITO, Ciro. A luta continua: direito a terra e desafios à regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais no Brasil. Campo Jurídico – Revista de Direito do Oeste Baiano, Barreiras, v. 6, n. 1, p. 01-27, 2018.

<sup>6</sup> SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

<sup>7</sup> LOBÃO, Ronaldo. Cosmologias políticas do neocolonialismo: como uma política pública pode se transformar em uma política do ressentimento. Rio de Janeiro: EDUFF, 2010. p. 24.

<sup>8</sup> BRITO, Ciro. A luta continua: direito a terra e desafios à regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais no Brasil. Campo Jurídico – Revista de Direito do Oeste Baiano, Barreiras, v. 6, n. 1, p. 01-27, 2018.

No campo legal, algumas nomenclaturas adotadas são “comunidades locais e povos indígenas” na Convenção sobre a Diversidade Biológica; “comunidade indígena e comunidade local” na Medida Provisória nº 2.186-16/2001; “populações indígenas e comunidades tradicionais” na Lei nº 13.123/2015; e “povos e comunidades tradicionais” no Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O art. 3º, inciso I, desse Decreto admitiu se tratar de grupos com particulares modos de ser, fazer, criar e viver, e acabou por reconhecer identidades e direitos próprios:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Especificamente sobre as quebradeiras de coco babaçu, Porro, Shiraishi Neto e Porro<sup>9</sup> dizem que sua identidade coletiva não é definida por uma ancestralidade biológica comum nem por uma etnia compartilhada *stricto sensu*. Em vez disso, sua identidade social emerge de lutas comuns contra injustiças em curso originadas nos processos coloniais de escravização, destribalização e migração forçada.

Por exemplo, em Lago do Junco, no Estado do Maranhão, as quebradeiras relatam que na década de 1980 fazendeiros quando não promoviam a derrubada de muitas palmeiras, proibiam a coleta de coco babaçu em diversos povoados, colocando jagunços para vigiar as palmeiras. Manifestando-se contra tais atitudes, grupos de camponeses organizaram-se para resistir a essas represálias que iam de contra aos seus modos de vida e prejudicavam sua reprodução social. Homens e mulheres, então, instauraram a luta pelo “Babaçu Livre” e pelo acesso à terra<sup>10</sup>.

O cenário era de defesa do meio ambiente e de reivindicação pelos territórios, motivos que impulsionaram a mobilização coletiva do grupo. Esse movimento inicial acabou por dar origem à formação de um campesinato organizado e a construção de uma identidade coletiva, buscando representações políticas e lutando por territorialidades específicas<sup>11</sup>. Portanto, a identidade social das quebradeiras também emergiu da importância das florestas de babaçu para sua reprodução cultural e física.

Noemi Porro<sup>12</sup> destaca que o conhecimento tradicional sobre as palmeiras de coco babaçu consideradas como um recurso comum é a base de um mecanismo de governança para a manutenção dos

---

<sup>9</sup> PORRO, Noemi; SHIRAISHI NETO, Joaquim; PORRO, Roberto. Traditional communities as “subjects of rights” and the commoditization of knowledge in Brazil. *The International Indigenous Policy Journal*, Ontario, a. 6, n. 2, p. 1-20, may 2015.

<sup>10</sup> LINHARES, Anny da Silva; BRITO, Ciro; MONTEIRO, Aianny. Identidade, conhecimento tradicional e lutas no campo jurídico: a experiência das quebradeiras de coco babaçu do Médio Mearim, Estado do Maranhão, Brasil. In: SANTOS, Luís Roberto Lobato et al (Org.). *O direito público e privado no século XXI: fronteiras e desafios*. Ananindeua/PA: Edição dos autores, 2018. p. 442-477.

<sup>11</sup> LINHARES, Anny da Silva; BRITO, Ciro; MONTEIRO, Aianny. Identidade, conhecimento tradicional e lutas no campo jurídico: a experiência das quebradeiras de coco babaçu do Médio Mearim, Estado do Maranhão, Brasil. In: SANTOS, Luís Roberto Lobato et al (Org.). *O direito público e privado no século XXI: fronteiras e desafios*. Ananindeua/PA: Edição dos autores, 2018. p. 442-477.

<sup>12</sup> PORRO, Noemi Miyasaka. *Rupture and resistance: gender relations and life trajectories in the babaçu palm forests of Brazil*. 364f. (Social Anthropology PHD Thesis). University of Florida, 2018.

babaçuais por meio de um sistema tradicional de produção agroextrativista. Além disso, a antropóloga afirma que a memória histórica da sobrevivência como um campesinato livre estabeleceu a base real para as quebradeiras de coco babaçu continuarem a articular seus conhecimentos tradicionais diversificados dentro do ecossistema. O conhecimento tradicional tem sido fundamental para destacar o uso insustentável de recursos dos pecuaristas.

*The first time they presented their collective identity as Quebradeiras de Coco Babaçu to the large society was in 1991, when 240 representatives of more than a hundred villages from four states met to vindicate their rights. They denounced attempts of illegal eviction by cattle ranchers and other entrepreneurs supported by governments from traditionally occupied lands and the destruction of forests<sup>13</sup>.*

No início da década de 1990, as quebradeiras fundaram organizações de base para mobilizar e representar a si mesmas na arena pública, além de cooperativas agroextrativistas para garantir melhores condições para sua participação no mercado. Atualmente, a produção de mulheres quebradeiras de babaçu sustenta a subsistência de cerca de 400 (quatrocentas) mil extrativistas<sup>14</sup>.

Historicamente, as quebradeiras se organizavam na composição dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (STRs), que representava, de forma indistinta, os trabalhadores rurais. Contudo, a situação era desconfortável, uma vez que, além de serem mulheres, num espaço político dominado por homens, lutavam pela garantia de uma atividade concebida como secundária em relação à roça, que era a atividade extrativa do coco babaçu. Devido à grandiosidade dos problemas e ao enfraquecimento das estruturas sindicais, o grupo das quebradeiras se evidenciou e suas condições e objetivos as diferenciou daquelas condições e objetivos universais aos trabalhadores rurais, pautados naturalmente pelos STRs. Com efeito, houve a construção de uma nova forma de relacionamento que ultrapassou os limites das organizações sindicais rurais, graças à assunção pública da identidade das quebradeiras. Isso gerou um lugar político e jurídico especificamente determinado, que permitiu que se tornassem sujeitos de direitos<sup>15</sup>.

Nesse sentido, ser quebradeira de coco babaçu identifica a mulher que “atua além do exercício da atividade de coleta e quebra do coco como meio de produção, *ser* quebradeira representa a mulher que *luta pela causa* e assume um papel enquanto *sujeito de direito* na busca pela garantia de direitos coletivos”<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> “A primeira vez que elas se apresentaram coletivamente como Quebradeiras de Coco Babaçu para a sociedade foi em 1991, quando 240 representantes de mais de cem povoados de quatro Estados reuniram-se para reivindicar seus direitos. Eles denunciaram tentativas de despejo ilegal de suas terras tradicionalmente ocupadas por parte de pecuaristas e outros empresários apoiados pelos governos e também denunciaram a destruição de florestas” (Tradução livre). PORRO, Noemi; SHIRAIISHI NETO, Joaquim; PORRO, Roberto. Traditional communities as “subjects of rights” and the commoditization of knowledge in Brazil. *The International Indigenous Policy Journal*, Ontario, a. 6, n. 2, p. 1-20, may 2015. p. 04.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Quilombo e as novas etnias*. Manaus: UEA Edições, 2011.

<sup>15</sup> SHIRAIISHI NETO, Joaquim. *O direito das minorias: passagem do invisível real ao visível formal?* Manaus: Edições UEA, 2013.

<sup>16</sup> LINHARES, Anny da Silva; BRITO, Ciro; MONTEIRO, Aianny. Identidade, conhecimento tradicional e lutas no campo jurídico: a experiência das quebradeiras de coco babaçu do Médio Mearim, Estado do Maranhão, Brasil. In: SANTOS, Luís Roberto Lobato et al (Org.). *O direito público e privado no século XXI: fronteiras e desafios*. Ananindeua/PA: Edição dos autores, 2018. p. 450.

Uma discussão importante que casa com a reflexão proposta acima é a de que alguns pesquisadores e pesquisadoras do direito vêm concebendo como uma virada na relação entre Estado e povos e comunidades tradicionais, na qual a segunda parte vem reivindicando um protagonismo que não restaria a primeira senão cancelar o seu lugar enquanto sujeitos de direito.

Para tanto, tem-se chamado esses povos e comunidades tradicionais de “novos sujeitos de direito”<sup>17</sup>. Cronologicamente falando o marco institucional que teria lhes concedido essa “posição”, a Constituição Federal de 1988, permitiria dizer que não caberia mais chamá-los de “novos”. Apenas de *sujeitos de direito*. Ocorre que o apontado pela literatura, mesmo a recente, não se direciona ao tempo<sup>18</sup> especificamente, mas às características de mobilização e articulação política coletiva em prol da garantia de direitos constitucionalmente previstos<sup>19</sup>.

Essas características sim podem ser consideradas recentes, porque, em que pese tenham se iniciado preteritamente à Constituição – por conta disso, inclusive, há previsão de direitos para esses grupos na Carta Magna -, mudam o rumo após a Constituição e, pouco a pouco, vão se fortalecendo em âmbito nacional e internacional.

A discussão sobre a posição de povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro se revela em uma dicotomia: se são *objetos de tutela* ou se são *sujeitos de direito*. Como trago acima, concordo com uma certa literatura majoritária que afirma que na posição de sujeitos de direitos esses grupos passam a articular-se entre os diferentes grupos étnicos coletivos em prol de políticas públicas, reivindicar direitos, mobilizar-se em torno de atividades parlamentares, enfim, ser protagonistas de tudo o que lhes atingir direta ou indiretamente. Entram na arena de disputas de poder dizer o que é o direito.

A concepção apontada por Shiraishi Neto<sup>20</sup> é que os próprios grupos sociais identifiquem, definam e delimitem a extensão e o alcance dos seus direitos, pois estes são os atores legítimos para fazê-los - e não os chamados operadores do direito. De fato, esse esforço implica em uma grande mudança no âmbito

---

<sup>17</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. O direito das minorias: passagem do invisível real ao visível formal? Manaus: Edições UEA, 2013.

<sup>18</sup> Até porque a mesma literatura relativiza esse tempo “oficial” e ocidental em relação ao tempo de povos e comunidades tradicionais. LOBÃO, Ronaldo. Tempo(s) e Espaço(s) do(s) Direito(s): articulações do global ao local, sem vice-versa. Humanidades, Montes Claros, n. 59, p. 70-79, outubro 2012.

<sup>19</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 09-32, maio 2004. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Traditionally occupied lands in Brazil. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/ Universidade Federal do Amazonas, 2011. SHIRAISHI NETO, Joaquim. “Novas sensibilidades” velhas decisões: notas sobre as recentes transformações jurídicas. Sequência, Florianópolis, n. 62, p. 79-96, jul. 2011. O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. Tomo, São Cristovão, n. 11, p. 43-58, jul./dez. 2007. PORRO, Noemi. Contribuição ao debate sobre proteção ao conhecimento tradicional: reflexões sobre as experiências das quebradeiras de coco babaçu no Vale do Mearim. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner et al (Org.). Conhecimentos tradicionais e territórios na Pan-Amazônia. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/ UEA Edições, 2010. p. 72-80. PORRO, Noemi; SHIRAISHI NETO, Joaquim; PORRO, Roberto. Traditional communities as “subjects of rights” and the commoditization of knowledge in Brazil. The International Indigenous Policy Journal, Ontario, a. 6, n. 2, p. 1-20, may 2015.

<sup>20</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. O direito das minorias: passagem do invisível real ao visível formal? Manaus: Edições UEA, 2013.

jurídico, uma vez que ratifica a necessidade de superação dos debates de natureza dogmática que, de forma sistemática, procuram negar os direitos desses grupos sociais, por meio da associação das situações de fato às categorias jurídicas que já se encontram cristalizadas.

De outro modo, especialmente antes da Constituição de 1988, esses grupos eram diminuídos à posição de objetos de tutela. Na preparação e mesmo na efetivação de direitos não tinham participação nenhuma, isso porque não eram chamados a tal ou mesmo porque a participação nas discussões lhes era restringida. Os meios de democracia participativa eram gasosos, o que significava que eram obrigados a esperar até uma política ser direcionada a eles. E, quando assim acontecia, passivamente a acolhiam, sem muita criticidade na sua aplicação.

Mas há quem discorde da posição majoritária. A posição polêmica é encampada pelo antropólogo Ronaldo Lobão<sup>21</sup> que afirma haver momentos em que os grupos tradicionais são considerados como sujeitos de direitos e colocam-se como tais na arena pública e haver momentos em que são considerados como objetos de tutela e colocam-se como tais em prol da consecução de fins específicos. Todavia, de forma geral, seriam considerados como objetos de tutela ante a suposta ausência de uma práxis de libertação. O autor afirma ainda: “Não percebi nas ações de vários grupos minoritários uma práxis de libertação. Em muitos casos, o que se pode perceber é o desejo pela inclusão em políticas de tutela”<sup>22</sup>.

Lobão não explica o que considera como práxis de libertação e porque essa noção conduziria a uma justificativa cabal para sua conclusão. Com respeito, divergimos. Considero que as ações acima elencadas que correspondem às dimensões da noção de sujeito de direito são todas tanto oriundas quanto aplicadas pelos grupos étnicos coletivos em sua heterogeneidade em maior ou menor grau. Até concordamos em que há momentos em que se colocam como objetos de tutela, mas meu entendimento é de que esses momentos não são suficientes para posicioná-los como tais. Primeiro porque a cidadania é exercida de maneira ativa e também passiva, o que não retira o caráter de sujeito de direito que qualquer outro grupo ou indivíduo tenha quando, por exemplo, coloca-se, deliberadamente, em uma posição de objeto de tutela do Estado. Segundo, e principalmente, porque considero se tratar de uma consequência natural do direito à autodeterminação dos povos, previsto na Convenção 169 da OIT, cuja autonomia compõe uma de suas dimensões. O problema reside no caso em que, sem consentimento, povos e comunidades tradicionais são considerados objetos de tutela<sup>23</sup>.

Se por um lado a rigidez de categorias jurídicas tem provocado questionamentos ao ordenamento jurídico por parte de grupos sociais historicamente destituídos de direitos, por outro, a sua flexibilização é favorável a grupos de maior poder. Esses questionamentos vêm sendo interpretados como uma crise do modelo jurídico atual, em que se destacam críticas às categorias *sujeito de direito e propriedade privada*.

---

<sup>21</sup> LOBÃO, Ronaldo. *Cosmologias políticas do neocolonialismo: como uma política pública pode se transformar em uma política do ressentimento*. Rio de Janeiro: EDUFF, 2010.

<sup>22</sup> LOBÃO, Ronaldo. *Cosmologias políticas do neocolonialismo: como uma política pública pode se transformar em uma política do ressentimento*. Rio de Janeiro: EDUFF, 2010. p. 17.

<sup>23</sup> BRITO, Ciro. A luta continua: direito a terra e desafios à regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais no Brasil. *Campo Jurídico – Revista de Direito do Oeste Baiano*, Barreiras, v. 6, n. 1, p. 01-27, 2018.

As categorias jurídicas *sujeito de direitos* e *propriedade privada* na teoria do Direito

Joaquim Shiraishi Neto<sup>24</sup> levanta a problemática da produção e reprodução de categorias jurídicas, que, segundo o autor, têm provocado uma série de questionamentos ao ordenamento jurídico por diversos grupos sociais que se encontram destituídos de direitos. Isso ocorre porque a consagração naturalizada de categorias jurídicas impede o processo de sua releitura sob perspectivas de diferentes segmentos sociais, mesmo sabendo que as situações empíricas se apresentam de formas diferentes das apresentadas nas conceituações das categorias. Encontram-se, portanto, alheias aos processos sociais contemporâneos.

O autor nota que, em vez de garantir direitos, como escrito em seus projetos iniciais, as categorias jurídicas têm servido para negá-los. Este fato vem sendo nomeado pelos juristas como “crise do modelo jurídico” ou “esgotamento do modelo jurídico”, porque o Direito não estaria conseguindo atender às demandas da sociedade.

Celso Kashiura Junior na obra “A Crítica da Igualdade Jurídica”<sup>25</sup>, desenvolvida a partir da teoria jurídica de Pachukanis, revela a categoria jurídica *sujeito de direito* como a categoria fundamental da teoria marxista do direito, já que toda relação jurídica seria uma relação entre sujeitos. Essa categoria seria uma ficção jurídica, na qual o indivíduo é o centro das relações no sistema jurídico e estaria apto a tornar-se titular de direitos e obrigações.

É, portanto, fruto de um processo de universalização, que ao reduzir a complexidade das situações, acabou por ignorar a diversidade e as diferenças ontológicas da sociedade e dos indivíduos, gerando um processo de exclusão de indivíduos com identidades diferenciadas<sup>26</sup>.

Daí, para Deborah Duprat, ao Estado caberia estabelecer mecanismos e processos para comportar essas diferenças. No entanto, os referenciais de formação desse Estado moderno, notadamente influenciados pelo Iluminismo, desembocam na criação dessa concepção de *sujeito de direito*, que acaba por padronizar indivíduos em uma suposta cultura comum e não passa de uma forma ideal de representação de toda uma população, que esconde e elimina diferenças, em favor de um grupo hegemônico. Com efeito, constata-se na sociedade brasileira uma realidade de subordinação racial e purificação social, colimando, no campo jurídico, com a “descoberta” do sujeito de direito: homem, adulto, branco, proprietário e são<sup>27</sup>.

Daí, também, porque se arrogam a alcunha de *novos sujeitos de direitos* para os grupos étnicos coletivos - porque escapam desse esquema interpretativo. Isso colabora na compreensão de porquê uma discussão colocada à margem do direito oficial, como a em torno de direitos de grupos portadores de identidade coletiva e reivindicadores da face pluralista do Estado, como as quebradeiras de coco babaçu, não pode deixar de abordar categorias jurídicas postas como imanentes ao homem.

---

<sup>24</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. O direito das minorias: passagem do invisível real ao visível formal? Manaus: Edições UEA, 2013.

<sup>25</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. Crítica da igualdade jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>26</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. Crítica da igualdade jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>27</sup> DUPRAT, Deborah. Prefácio. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.



Para Kashiura Jr, “o sujeito de direito nada tem de inerente à ‘natureza’ do homem, tampouco se trata simplesmente de fruto ou revelação da simples evolução do espírito humano”<sup>28</sup>. A origem real da categoria sujeito de direito pode ser elucidada por uma análise histórica que contrapõe a sociedade capitalista às sociedades pré-capitalistas e revela a conexão entre a dinâmica interna do capitalismo e a constituição de um suporte universal de direitos.

O que faz nascer a possibilidade de uma personalidade jurídica abstrata e universal, idêntica em todo e qualquer indivíduo, seria justamente a ruptura dos laços feudais de dependência pessoal, aponta Kashiura Jr<sup>29</sup>. Tal ideia ganhou força na Europa ocidental com o ressurgimento do comércio, especialmente a partir das Cruzadas. Logo, as relações mercantis, que vinham se fortalecendo, passaram a demandar autonomia pessoal e vinculação voluntária entre indivíduos, contrariando, pois, a “lógica” das relações feudais dominantes até então.

A escolha, por parte dos mercadores, foi de reabilitar, com a devida adaptação, uma série de princípios do antigo direito romano, principalmente no que tange ao contrato. Este movimento de “reabilitação” deu certo e houve a expansão do comércio e o conseqüente fortalecimento dos comerciantes. O próximo passo era, então, buscar um lugar próprio na ordem social, que, até aquele momento e no geral, era-lhes hostil. A priori, não se optou por saídas revolucionárias e sim na formação de movimentos reformistas. Estes movimentos começaram a ganhar forma a partir da autonomia das cidades em relação aos feudos, majoritariamente rurais, criando um espaço “a parte”, mas ainda inserido nesta hierarquia, dentro da qual passaram a imperar relações não mais fundadas na dependência pessoal, mas no contrato. Com o passar do tempo, com as crescentes divergências entre a emergente burguesia e o feudalismo e o esgotamento das instâncias de conciliação, o movimento burguês assumiu caráter revolucionário<sup>30</sup>.

O capitalismo nasceu devido à necessidade das novas relações produtivas demandarem uma ruptura da dependência pessoal, dos estamentos, das corporações etc. Precisava-se uma nova ordem social baseada em relações voluntárias que, em vez da pessoalidade e da sujeição direta, fossem erigidas a igualdade jurídica e a autonomia individual. Vale salientar que este processo de transição não foi pacífico. A consolidação do reino da liberdade e da igualdade entre os homens não dispensou o derramamento de sangue. Os trabalhadores tiveram que ser “doutrinados”, o que significou que os camponeses foram expulsos de suas terras, obrigados a migrar para as cidades e se adaptarem à disciplina da fábrica. Como natural, houve resistência por parte desses novos trabalhadores (ex-camponeses), que, dobrados por violência, acabaram por se consolidar em uma nova formação social<sup>31</sup>.

Com efeito, a produção capitalista exigiu, para superar a organização social produtiva feudal, a conversão do todo social num coletivo de átomos, cada um deles dotado de idêntica potencialidade abstrata de possuir direitos e contrair obrigações. Essa relação significa, também, o reconhecimento da

---

<sup>28</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 51.

<sup>29</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>30</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>31</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

propriedade do outro, uma vez que ambos se reconhecem mutuamente como proprietários. Na relação de propriedade não há qualquer diferença entre as partes. Se houver, no momento da troca, elas desaparecem, são ignoradas, apagadas. Em síntese, ambos os sujeitos da relação de troca são autônomos, têm vontades autônomas e são livres. São, portanto, iguais. Logo, dizer que os homens aparecem na troca como livres e iguais equivale a dizer que eles aparecem apenas como indivíduos isolados, assim como átomos. E no âmbito da teoria jurídica, equivale a dizer que aparecem como sujeitos de direito<sup>32</sup>.

Logo, a universalização da troca entre iguais pode ser considerada a universalização do sujeito de direito, e o momento histórico em que as relações de troca se generalizam (estabelecimento do capitalismo) é o momento em que o sujeito de direito atinge seu ápice, seu desenvolvimento pleno.

Kashiura aponta que, no capitalismo, a todas as pessoas é atribuída a capacidade de serem proprietárias, todavia o direito de propriedade somente é distribuído como uma potencialidade e não como uma situação de fato, porque a fôrma jurídica da propriedade, apesar de definir todas as pessoas como igualmente dignas de serem proprietárias, não as torna efetivamente proprietárias. Essa potencialidade gera uma grande massa de não-proprietários, que, de fato, ficam submetidos à medida comum dos proprietários.

Ora, para aquele que não tem coisa alguma, o direito de propriedade recai, contraditoriamente, no próprio sujeito de direito e não em algum objeto como pareceria natural acontecer. Isto porque a forma do sujeito de direito, forma de um proprietário abstrato, é indiferente ao objeto sobre o qual recai seu direito de propriedade e esta indiferença permite que o direito de propriedade recaia sobre seu próprio sujeito, que se apresenta então, simultaneamente, como sujeito e objeto. O que importa é que o trabalhador seja proprietário apenas de sua força de trabalho e, que, assim, seja obrigado a vendê-la<sup>33</sup>.

Em se tratando das quebradeiras, a categoria propriedade vale ser problematizada até porque esse grupo ressignifica sua relação com o território para além da noção de propriedade privada<sup>34</sup>. Cabe pensar na relação delas com as palmeiras. Elas não consideram as palmeiras suas propriedades, consideram como elementos naturais de uso comum<sup>35</sup>.

A noção de propriedade no Brasil se apresenta de múltiplas maneiras, consoante interpretações dos dispositivos legais ou de determinado grupo social. Para as quebradeiras de coco babaçu, as áreas de ocorrência da palmeira babaçu (*Attalea speciosa*) constituem-se como bens de uso comum e as palmeiras se encontram diretamente vinculadas à reprodução física e social do grupo<sup>36</sup>.

<sup>32</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. Crítica da igualdade jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>33</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. Crítica da igualdade jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>34</sup> VIEIRA-MARTINS, Pedro Sergio; PORRO, Noemi; SHIRAIISHI NETO, Joaquim. O direito de propriedade ressignificado pelas quebradeiras de coco babaçu: a atualização da experiência no uso comum de recursos em uma comunidade tradicional. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 38, n. 2, p. 241-264, jul./dez. 2014.

<sup>35</sup> PORRO, Noemi Miyasaka. Rupture and resistance: gender relations and life trajectories in the babaçu palm forests of Brazil. 364f. (Social Anthropology PHD Thesis). University of Florida, 2018.

<sup>36</sup> LINHARES, Anny da Silva; BRITO, Ciro; MONTEIRO, Aianny. Identidade, conhecimento tradicional e lutas no campo jurídico: a experiência das quebradeiras de coco babaçu do Médio Mearim, Estado do Maranhão, Brasil. In: SANTOS, Luís Roberto Lobato et al (Org.). O direito público e privado no século XXI: fronteiras e desafios. Ananindeua/PA: Edição dos autores, 2018. p. 442-477.

Diferentemente, a concepção jurídica clássica de propriedade prevê como direitos fundamentais o uso, o gozo e a disposição do objeto em questão – segundo o art. 1.228 do Código Civil brasileiro. Como se vê, essa concepção clássica é incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro guardando caráter patrimonialista e individualista e isso faz com que a maioria dos grupos sociais seja sistematicamente excluída da possibilidade de ter seus domínios reconhecidos, especialmente quando concebidos sob direito coletivo<sup>37</sup>.

Para Shiraishi Neto<sup>38</sup>, resta claro o contraste entre leis e demais práticas jurídicas que não se restringem ao domínio da terra, mas às formas específicas de apropriação e uso comum dos recursos naturais. Como consequência, o autor aponta que esta universalização de uma única prática social, tratada como exemplar, leva à ocorrência de conflitos pela posse de terra no Brasil. É o caso de alguns conflitos envolvendo camponeses observados em algumas localidades do Maranhão.

Um caso emblemático em relação ao dilema envolto ao livre acesso aos babaçuais nos foi relatado por uma representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) de Esperantinópolis. Em maio de 2014, no povoado de São José, zona rural de Esperantinópolis, houve a pulverização de agrotóxicos, por meio de um avião da Globo Aviação Agrícola Ltda., em áreas de ocorrência de babaçu. Os agrotóxicos utilizados, segundo laudo técnico realizado pela Associação em Áreas de Assentamento do Estado do Maranhão (ASSEMA), foram *Dominum* e *Truper*, ambos extremamente tóxicos e muito perigosos ao meio ambiente (Brito, 2016).

O laudo técnico da ASSEMA constatou que mais de 22 (vinte e duas) culturas foram afetadas pelos agrotóxicos (dentre elas: mandioca, fava, feijão, cuxá, quiabo, maxixe, abobora, pepino, melão, feijão guandu, banana, manga, maracujá, caju, jaca, graviola, acerola, goiaba, ata, laranja, coco e sapoti), além de três nascentes de água, um igarapé, treze poços e quatro açudes. Os danos gerados foram tanto visíveis quanto invisíveis. Essa pulverização, segundo informantes de autoria de Simeão Carneiro Jovita, um fazendeiro da região, foi para além dos domínios de sua propriedade e se alastrou por pequenas unidades familiares de produção<sup>39</sup>, o que prejudicou a roça e o extrativismo realizado pelas famílias, uma vez que as plantações estariam morrendo devido o veneno aspergido<sup>40</sup>.

O caso foi registrado na Delegacia de Polícia Civil de Esperantinópolis<sup>41</sup> e nele consta que quinze pessoas teriam sido prejudicadas pela prática. A denunciante declarou no Boletim de Ocorrência que

<sup>37</sup> BRITO, Ciro. Terra, propriedade e lugar: reflexões jurídicas sobre o desenvolvimento de quebradeiras de coco babaçu. Interfaces Científicas, Humanas e Sociais, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 43-52, out. 2016.

<sup>38</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. O direito das minorias: passagem do invisível real ao visível formal? Manaus: Edições UEA, 2013.

<sup>39</sup> Adoto o entendimento de Chayanov que define unidade econômica familiar, unidade econômica de trabalho, unidade econômica de trabalho familiar e unidade econômica familiar de trabalho como sinônimas de exploração econômica da família camponesa ou artesã que não emprega trabalhadores pagos, mas utiliza apenas o trabalho de seus próprios membros visando não o lucro, mas sua reprodução social, por meio do equilíbrio entre a satisfação das necessidades de sua unidade familiar de consumo e a penosidade do trabalho CHAYANOV, Alexander. Sobre a teoria dos sistemas econômicos não capitalistas. In: SILVA, José Graziano da Silva; STOLCKE, Verena (Org.). A questão agrária. Trad. Edgard Malagodi, Sandra Brizolla e José Amaral Filho. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 133-161.

<sup>40</sup> BRITO, Ciro. Terra, propriedade e lugar: reflexões jurídicas sobre o desenvolvimento de quebradeiras de coco babaçu. Interfaces Científicas, Humanas e Sociais, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 43-52, out. 2016.

<sup>41</sup> Boletim de Ocorrência nº 313/2014-DPC/ESP/MA.

ao procurar Simeão Jovita para contar o que estava acontecendo, ele teria se comprometido a visitar o local posteriormente, mas, de fato, não o teria feito. O prejuízo se agravou, pois as famílias têm estreita ligação com a terra, nutrindo uma relação que extrapola fatores financeiros e se ligam a concepções de auto sustento, memória e parentesco<sup>42</sup>.

A representante do STR de Esperantinópolis informou que no dia do ocorrido observaram que o avião da empresa Globo Aviação Agrícola Ltda. fazia voos rasantes sobre a propriedade, mas que a altura do avião parecia maior que a necessária para a pulverização de uma só propriedade. Este teria sido o fator responsável pelo envenenamento de outras áreas. Ademais, os moradores da área afirmam que sabiam que o determinado avião não tinha licença ambiental para pulverizar a área. Tal fato foi divulgado em uma Nota de Utilidade Pública, assinada e divulgada por entidades como o STR de Esperantinópolis, a Cooperativa dos Pequenos Produtores Agroextrativistas de Esperantinópolis (COOPAESP) e outras entidades civis organizadas<sup>43</sup>, que dizia:

Sabemos que veneno polui o ar, a terra, água, vegetação, animais, lençóis freáticos e o meio ambiente como um todo. E sendo colocado em altura entre 80 e 120 metros contamina em média de 10 a 12 Km. Ao redor do local da aplicação. Sendo assim a comunidade de Esperantinópolis está correndo o risco de sofrer maiores impactos de Saúde inalando agrotóxicos pulverizado em áreas vizinhas.

Esta prática é proibida pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), exatamente pelo seu alto índice de contaminação ambiental e são inúmeras os processos impetrados sobre tais práticas. E nós não iremos aceitar que essas práticas continuem e voltem a acontecer em nosso município. No entanto precisamos de apoio da população para que nos ajude a combater tal pratica!

Este relato exemplifica um caso de conflito gerado em torno de diferentes noções acerca da propriedade. De um lado, tem-se uma concepção patrimonialista, em que, utilizada a terra para obtenção de lucros, houve a pulverização de agrotóxicos para evitar prejuízos e aumentar a produtividade. Nessa noção, o fazendeiro usou sua propriedade para gozar benefícios dela oriundos, dispondo-a aos efeitos de agrotóxicos. Contudo, ao realizar sua prerrogativa de proprietário, extrapou os limites aéreos (e, conseqüentemente, terrestres e subterrestres) de sua propriedade. De outro lado, tem-se uma concepção de vinculação direta da terra, em que a relação supera a relação mercantil e se apresenta como uma relação íntima do ser humano com o seu território, para a quebradeira de coco babaçu sua relação de trabalho com a palmeira<sup>44</sup>.

Essas diferentes concepções acerca da ideia de propriedade têm intrínseca ligação com a identidade das quebradeiras de coco babaçu e juntamente com a crítica que se faz a categoria “sujeito de direito”, ajudam na compreensão desse grupo social plural.

---

<sup>42</sup> BRITO, *Ciro*. Terra, propriedade e lugar: reflexões jurídicas sobre o desenvolvimento de quebradeiras de coco babaçu. *Interfaces Científicas, Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 43-52, out. 2016.

<sup>43</sup> BRITO, *Ciro*. Terra, propriedade e lugar: reflexões jurídicas sobre o desenvolvimento de quebradeiras de coco babaçu. *Interfaces Científicas, Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 43-52, out. 2016.

<sup>44</sup> BRITO, *Ciro*. Terra, propriedade e lugar: reflexões jurídicas sobre o desenvolvimento de quebradeiras de coco babaçu. *Interfaces Científicas, Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 43-52, out. 2016.

## Considerações finais

A discussão sobre sujeitos de direitos e propriedade privada é intrínseca, tendo-se demonstrado que não há como se partir de uma noção que considera a todos e todas como portadores de iguais potencialidades de direitos e obrigações. Ora, a própria realidade mostra-se distinta para indivíduos e grupos. Especificamente em relação à propriedade, ousaria ir mais a fundo afirmando que para as quebradeiras de coco babaçu e outros grupos tradicionais sequer poder-se-ia considerar suas forças de trabalho como a única propriedade que lhes restam já que sequer essa força de trabalho pode ser utilizada em situações de conflitos fundiários tão graves que impendem o acesso à terra a esses grupos.

Judith Butler nos apoia com a noção de vidas precárias e vidas que não valem a pena ser vividas e, nessa senda, parece-me que aos grupos tradicionais a propriedade que lhes resta são seus próprios corpos. A ideia de corpos como única propriedade nos ajuda a diferenciar os sujeitos e, assim, refletir sobre o próprio direito. Força de trabalho traz uma noção mais homogeneizante da propriedade do oprimido. Corpo/vida não. Considera-se, obrigatoriamente, as diferenças entre o homem, adulto, branco, proprietário, são e heterossexual e a mulher, jovem ou idosa, negra ou não, proprietária ou não, sã ou não, heterossexual ou não. Há diferenças abissais entre os sujeitos e as sujeitas<sup>45</sup>.

Para as quebradeiras de coco babaçu, ter liberdade é poder trabalhar livremente nos babaçuais. Logo, não havendo essa possibilidade, não há liberdade. E, segundo a concepção de propriedade elencada por Kashiura Jr, sendo a liberdade um dos três pilares da propriedade, não havendo liberdade não há que se falar de propriedade/ proprietários.

Por meio de seus modos de vida e suas lutas, as quebradeiras de coco babaçu tem tido importância crescente no campo do direito, porque acabam obrigando o direito a adaptar-se na prática e reelaborar-se na teoria. Poucos grupos conseguem forçar tamanha pressão.

Daí o reforço na necessidade de descolonizar e (re)narrar as histórias de construção das categorias jurídicas e forçar novos rumos para o conteúdo dessas categorias, ratificando-se que certos esquemas explicativos, apesar de fundamentais para a teoria crítica ordinária do direito, são insuficientes. Justamente pela replicação de seus padrões eurocentrados, masculinizados, individualizados, urbanizados e, principalmente, que não consideram elementos étnico-identitários.

Um dos esforços empreendidos neste trabalho é o de nos desprendermos ao máximo desta concepção universal de sujeito de direito, ainda perpetuada nos bancos da Faculdade de Direito. Tal categoria deve ser repensada, principalmente, ao se considerar que as *novas sujeitas de direito*, neste caso, as quebradeiras de coco babaçu, sendo portadoras de identidades específicas, exigem diferenciado reconhecimento jurídico, justamente como forma de garantia de seus direitos, historicamente negados pelo Estado. Restringir o acesso e o reconhecimento de direitos específicos a todos os novos sujeitos de direitos – povos e comunidades tradicionais - é desconhecer e negar direitos.

---

<sup>45</sup> BUTLER, Judith. Quadros de guerra. Quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 13-55.

## Referências

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Apresentação da coleção documentos de bolso. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Quilombo e as novas etnias*. Manaus: UEA Edições, 2011.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 09-32, maio 2004.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Traditionally occupied lands in Brazil*. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/ Universidade Federal do Amazonas, 2011.
- BRITO, Ciro. A luta continua: direito a terra e desafios à regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais no Brasil. *Campo Jurídico – Revista de Direito do Oeste Baiano*, Barreiras, v. 6, n. 1, p. 01-27, 2018.
- BRITO, Ciro. Terra, propriedade e lugar: reflexões jurídicas sobre o desenvolvimento de quebradeiras de coco babaçu. *Interfaces Científicas, Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 43-52, out. 2016.
- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra. Quando a vida é passível de luto*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CHAYANOV, Alexander. Sobre a teoria dos sistemas econômicos não capitalistas. In: SILVA, José Graziano da Silva; STOLCKE, Verena (Org.). *A questão agrária*. Trad. Edgard Malagodi, Sandra Brizolla e José Amaral Filho. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. Populações tradicionais e conservação ambiental. In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. (Orgs.). *Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios*. São Paulo: Estação Liberdade; Instituto Socioambiental, 2001.
- DUPRAT, Deborah. Prefácio. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007.
- KASHIURA JR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- LINHARES, Anny da Silva; BRITO, Ciro; MONTEIRO, Aianny. Identidade, conhecimento tradicional e lutas no campo jurídico: a experiência das quebradeiras de coco babaçu do Médio Mearim, Estado do Maranhão, Brasil. In: SANTOS, Luís Roberto Lobato et al (Org.). *O direito público e privado no século XXI: fronteiras e desafios*. Ananindeua/PA: Edição dos autores, 2018.
- LOBÃO, Ronaldo. *Cosmologias políticas do neocolonialismo: como uma política pública pode se transformar em uma política do ressentimento*. Rio de Janeiro: EDUFF, 2010.
- LOBÃO, Ronaldo. Tempo(s) e Espaço(s) do(s) Direito(s): articulações do global ao local, sem vice-versa. *Humanidades, Montes Claros*, n. 59, p. 70-79, outubro 2012.
- O'DWYER, Eliane Cantarino. *Terras de quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento*. Tomo, São Cristóvão, n. 11, p. 43-58, jul./dez. 2007.
- PORRO, Noemi Miyasaka. *Rupture and resistance: gender relations and life trajectories in the babaçu palm forests of Brazil*. 364f. (Social Anthropology PHD Thesis). University of Florida, 2018.
- PORRO, Noemi. *Contribuição ao debate sobre proteção ao conhecimento tradicional: reflexões sobre as experiências*

das quebradeiras de coco babaçu no Vale do Mearim. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner et al (Org.). Conhecimentos tradicionais e territórios na Pan-Amazônia. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/ UEA Edições, 2010. p. 72-80.

PORRO, Noemi; SHIRAIISHI NETO, Joaquim; PORRO, Roberto. Traditional communities as “subjects of rights” and the commoditization of knowledge in Brazil. *The International Indigenous Policy Journal*, Ontario, a. 6, n. 2, p. 1-20, may 2015.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. “Novas sensibilidades” velhas decisões: notas sobre as recentes transformações jurídicas. *Sequência*, Florianópolis, n. 62, p. 79-96, jul. 2011.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. *O direito das minorias: passagem do invisível real ao visível formal?* Manaus: Edições UEA, 2013.

TOLEDO, Victor M. Povos/comunidades tradicionais. Trad. Antonio Diegues. In: LEVIN, S. *et al.* (Eds.). *Encyclopedia of biodiversity*. Academic Press, 2001.

VIEIRA-MARTINS, Pedro Sergio; PORRO, Noemi; SHIRAIISHI NETO, Joaquim. O direito de propriedade ressignificado pelas quebradeiras de coco babaçu: a atualização da experiência no uso comum de recursos em uma comunidade tradicional. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 38, n. 2, p. 241-264, jul./dez. 2014.